

POLÍTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

POLÍTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Dispõe sobre os procedimentos a serem empregados no relacionamento com os investidores, concernentes à divulgação de Ato ou Fato Relevante e na negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia Celg de Participações - Celgpar, em consonância com as exigências legais.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I		4
Âmbito de	Aplicação	4
l'ermo de	Adesao	4
Relação d	e Adesao	4
Objetivo		4
CAPÍTULO II	PRINCÍPIOS	4
Conduta		4
Prioridade	de Informação	5
Transparê	ncia	5
Equidade		
Profission	alismo	5
CAPÍTULO III	DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES	5
Atribuição		5
Função de	e Porta-Voz	5
CAPÍTULO IV	DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÃO	6
SEÇÃO I	INFORMAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE	6
Objet	tivo da Divulgação de Ato ou Fato Relevante	6
Defin	ição de Ato ou Fato Relevante	6
Exem	nplo de Ato ou Fato Relevante	6
Centr	ralização da Informação	7
Resp		
Comi	unicação à Diretoria e ao Conselho de Administração	7
Resp	onsabilidade em Caso de Omissão	7
Acon	panhamento de Eventos Relevantes	7
Mom	ento da Divulgação	7
Form	a de Divulgação	7
Divul	gação Resumida	8
Deve	r de Sigilo	8
	pcionalidade	8
SEÇÃO II	NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	8
	unicação conforme Art. 11, da Instrução CVM nº 358/2002, com nova redação	
	pela Instrução CVM nº 449/2007	8
	ridade dos Valores Mobiliários	9
SECÃO II	AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA	
	RELEVANTE	9
Com	unicação conforme Art. 12, da Instrução CVM nº 358/2002, com nova redação	
	pela Instrução CVM nº 449/2007	9
Aquis	sição ou Alienação Relevantes	-
CAPÍTULO V	NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	10
Abste	enção	10
Restr	enção rição de Divulgação ao Mercado	10
Restr	rição Após a Divulgação ao Mercado do Anterior à Divulgação de Demonstrações Financeiras são do Art. 14. da Instrução CVM nº 358/2002	10
Perío	do Anterior à Divulgação de Demonstrações Financeiras	11
		11
Nego	ciação de Ex-Administradores	11
Nego	ciações Direta e Indireta	11
CAPITULO VI	DISPOSIÇÕES GERAIS	11
Responsa		11
Responsa	bilidade de Terceiros	11
Aplicação	do Regulamento	11
Alteração	do Regulamento	11
Vigência		12



ANEXOS		
Anexo I	TERMO DE ADESÃO	13
Anexo II	FORMULÁRIO INDIVIDUAL - Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas - Art. 11 - Instrução CVM nº 358/2002	14
Anexo III	FORMULÁRIO CONSOLIDADO - Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas - Art. 11 - Instrução CVM nº 358/2002	16



CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA E FINALIDADE

Âmbito de Aplicação

- Art. 1º As normas constantes neste Regulamento serão observadas compulsoriamente pelos órgãos vinculados à estrutura da Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Sociedade"), pelos seus componentes e terceiros, elencados a seguir:
 - I acionista controlador:
 - II conselheiros de administração;
 - III diretores;
 - IV conselheiros fiscais: titulares e suplentes;
 - V integrantes dos demais órgãos com funções técnicas ou consultivas;
 - VI executivos, empregados e servidores com acesso à informação relevante; e
- VII outras pessoas, em virtude de seu cargo, função ou posição na controladora, que tenham conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante.
- § 1º O termo "acionista controlador" é empregado no sentido de pessoa natural ou jurídica, ou de grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que exerce o poder de controle nos termos da legislação societária.
- § 2º A expressão "órgãos com funções técnicas ou consultivas" compreende os setores da estrutura da Sociedade, criados e/ou a serem constituídos por seu Estatuto Social, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus Administradores.
- § 3º A denominação "Administradores" inclui diretores, os membros componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, ... conforme definido por norma da Comissão de Valores Mobiliários CVM, na forma da Instrução CVM o nº 358, de 03.01.2002, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449, de 15.03.2007, título "Divulgação de Informação Sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas", Art. 11.

Termo de Adesão

- Art. 2º As pessoas discriminadas nos Incisos I a VII, do Art. 1º, devem firmar o respectivo Termo de Adesão ao Regulamento "Políticas de Divulgação de Informação e de Negociação de Valores Mobiliários", conforme Art. 15, § 1º, Inciso I, e Art. 16, § 1º, da Instrução CVM nº 358/2002, de acordo com o modelo constante no Anexo I.
- § 1º O instrumento de adesão formal deverá ser arquivado na sede da Sociedade, enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.
- § 2º A designação "valores mobiliários" representa, no contexto deste Regulamento, ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas comerciais, certificados de depósitos desses valores, contratos futuros, de opções e outros derivativos referenciados a quaisquer desses títulos.

Relação de Adesão

Art. 3º A Sociedade manterá, em sua sede, a relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, indicando o cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 16, § 2º).

Parágrafo único. A relação será mantida à disposição da CVM, devendo ser atualizada sempre que houver modificação.

Objetivo

Art. 4º O presente Regulamento pretende adequar a política interna da Sociedade ao princípio da transparência e às boas práticas de conduta no uso e divulgação de informações relevantes e na negociação de seus valores mobiliários, conforme disposto na Instrução CVM nº 358/2002.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

Conduta

Art. 5º As pessoas, relacionadas no Art. 1º, deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios gerais estabelecidos.

Prioridade de Informação

Art. 6º Os esforços em prol da eficiência do mercado devem permitir que a informação que possa influenciar a cotação de valores mobiliários ou a decisão de investimento seja divulgada de forma simultânea, visando impedir que determinados investidores tenham acesso privilegiado à informação.

Transparência

Art. 7º Compromisso de divulgar imediatamente todas as informações relativas a Ato ou Fato Relevante e outras que considerar necessárias para o bom entendimento da situação econômicofinanceira patrimonial e mercadológica, devendo a redação do texto ser clara, precisa e em linguagem acessível ao público investidor.

Equidade

Art. 8º A transparência e a oportunidade constituem os principais instrumentos à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

Profissionalismo

Art. 9º As atividades de relações com investidores deverão ser executadas por profissionais de reputação ilibada, dotados dos melhores padrões técnicos, visando à maximização dos recursos disponíveis.

CAPÍTULO III DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Atribuição

- Art. 10. O Diretor de Relações com Investidores, com a função expressa em sua intitulação, está incumbido das seguintes atribuições:
 - I administrar a política acionária;
- II divulgar ao mercado e comunicar à CVM e às Bolsas de Valores qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Sociedade, imediatamente após tomar, conhecimento dele;
- III zelar pela ampla, simultânea e imediata disseminação de Ato ou Fato Relevante ao mercado;
- IV responder prontamente à CVM e às Bolsas de Valores eventuais solicitações de esclarecimentos adicionais, correção, aditamento ou republicação sobre Ato ou Fato Relevante;
- V acompanhar a negociação dos valores mobiliários de emissão da Sociedade em caso de identificar oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada, e averiguar a existência de novas informações que devam ser divulgadas ao mercado; e
 - VI atuar como porta-voz da Sociedade em assuntos pertinentes ao mercado.

Função de Porta-Voz

- Art. 11. O Diretor de Relações com Investidores é o porta-voz da Sociedade frente ao mercado, entretanto outros profissionais poderão ser designados por ele para responder a indagações específicas, se e quando for necessário ou apropriado.
- § 1º O porta-voz é responsável pela programação e realização de todas as reuniões com analistas, investidores institucionais, acionistas e imprensa, respondendo a todas as solicitações do público investidor.
- § 2º Ainda incumbe ao porta-voz o monitoramento da repercussão das informações, depois da disseminação pública, visando assegurar a sua percepção correta e a pronta tomada de medidas corretivas.
- § 3º As pessoas não autorizadas deverão encaminhar as solicitações da comunidade financeira, de acionistas e da mídia para o Diretor de Relações com Investidores ou para outra pessoa autorizada a promover pronunciamento em nome da Sociedade.
- § 4º Solicitações rotineiras da imprensa poderão ser atendidas pelo setor de relações com a imprensa, observando as normas constantes neste Regulamento e em permanente contato com o Diretor de Relações com Investidores, visando à avaliação de alguma medida especial a ser adotada.





CAPÍTULO IV DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÃO

SEÇÃO I INFORMAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Objetivo da Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Art. 12. A divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações que possam influenciar de modo ponderável a cotação dos valores mobiliários emitidos ou a decisão de investimento, para que o mercado tenha acesso às informações relevantes de forma simultânea.

Definição de Ato ou Fato Relevante

- Art. 13. Ato ou Fato Relevante, nos termos do Art. 2º, da Instrução CVM nº 358/2002, é qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da Assembleia Geral ou dos órgãos de administração; ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável nos seguintes aspectos:
 - I na cotação dos valores mobiliários;
 - II na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou
- III na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos valores mobiliários.

Exemplo de Ato ou Fato Relevante

Art. 14. Os eventos relacionados com Ato ou Fato Relevante devem ter a sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e da dimensão da Sociedade, bem como das... informações anteriormente divulgadas.

Parágrafo único. O Art. 2º, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002, observado o disposto no Art. 13 deste Regulamento, enumera alguns exemplos de ato ou fato potencialmente. relevante, dentre outros, os seguintes:

- I assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- II mudança no controle acionário, inclusive mediante celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- III celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Sociedade seja parte ou interveniente:
- IV ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Sociedade, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
 - V autorização para negociação dos valores mobiliários em qualquer mercado;
 - VI decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta;
 - VII incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Sociedade ou empresas ligadas:
 - VIII transformação ou dissolução:
 - IX mudança na composição do patrimônio;
 - X mudança de critérios contábeis;
 - XI renegociação de dívidas;
 - XII aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
 - XIII alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;
 - XIV desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV aquisição de ações da Sociedade para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
 - XVI lucro ou prejuízo e atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII celebração ou extinção de contrato, ou insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;





- XVIII aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos;
- XX modificação de projeções divulgadas;
- XXI impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência; e
- XXII propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira.

Centralização da Informação

Art. 15. A informação sobre Ato ou Fato Relevante será centralizada no Diretor de Relações com Investidores, responsável pela sua comunicação aos órgãos competentes e divulgação pela imprensa (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 3º).

Responsabilidade Primária e Solidária

Art. 16. Embora a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante tenha sido atribuída ao Diretor de Relações com Investidores, caberá às pessoas vinculadas à Sociedade, discriminadas no Art. 1º, obrigatoriamente, comunicar formalmente a esse diretor caso tenha conhecimento de algum Ato ou Fato Relevante, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 3º, § 1º).

Comunicação à Diretoria e ao Conselho de Administração

Art. 17. Encaminhar cópia do expediente de comunicação aos outros membros componentes da Diretoria e ao Conselho de Administração caso fique constatada a omissão por parte do Diretor de Relações com Investidores no seu dever de divulgar, a fim de que, imediatamente, possam ser tomadas as providências para a divulgação da informação.

Responsabilidade em Caso de Omissão

Art. 18. Se ainda persistir a omissão por parte do Diretor de Relações com Investidores, da ...

Diretoria e do Conselho de Administração, o comunicante somente se eximirá da responsabilidade ...

caso comunique imediatamente o Ato ou Fato Relevante diretamente à CVM e às Bolsas de Valores, ...

diante de comunicação realizada em que não se configurou a decisão de manter sigilo na forma do ...

Art. 6º, da Instrução CVM nº 358/2002.

Acompanhamento de Eventos Relevantes

Art. 19. As reuniões com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, relativas à matéria que possa consubstanciar informação relevante, deverão contar com a presença de representante designado pelo Diretor de Relações com Investidores, ou, caso contrário, deverão ter o seu conteúdo reportado a ele naquilo que possa consubstanciar informação relevante, visando à divulgação, simultaneamente, ao mercado.

Momento da Divulgação

- Art. 20. A divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores. Ainda, far-se-á necessário observar:
- I comunicar Ato ou Fato Relevante, ocorrido ou relacionado aos negócios da Sociedade, imediatamente após a ocorrência, e, simultaneamente, à CVM e às Bolsas de Valores (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 3º, caput);
- II divulgar concomitantemente a todo o mercado Ato ou Fato Relevante com veiculação em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 3º, § 3º); e
- III avaliar a necessidade de solicitar às Bolsas de Valores a suspensão da negociação dos valores mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 5°, § 2°).

Forma de Divulgação

- **Art. 21.** A divulgação das publicações societárias deverá ser feita por meio de veiculação, simultaneamente, nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Sociedade (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 3°, § 4°), observadas as seguintes disposições:
- I em órgão oficial do Estado de Goiás, consoante o disposto na 1ª parte do *caput* do Art. 289, Lei nº 6.404, de 15.12.1976; e





- II em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Sociedade, conforme estabelecido na 2ª parte do caput do Art. 289, Lei nº 6.404/1976.
- § 1º A divulgação deverá atender ao princípio da habitualidade, que dispõe a respeito da obrigatoriedade de realizar as publicações previstas na legislação societária sempre nos mesmos jornais.
- § 2º A mudança de jornais deverá ser precedida de exame e deliberação pela Assembleia Geral Ordinária AGO e de divulgação por meio de aviso aos acionistas, ainda nos mesmos jornais habitualmente empregados, conforme previsto no Art. 289, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.
- § 3° O aviso aos acionistas, mencionado no § 2°, far-se-á mediante anúncio publicado por 03 (três) vezes, no mínimo, conforme Art. 124, caput, Lei n° 6.404/1976.

Divulgação Resumida

Art. 22. A Sociedade poderá, a cada divulgação de Ato ou Fato Relevante, bem como de outras publicações societárias, exceto as demonstrações financeiras, optar por realizá-la de forma resumida, observado o estabelecido no Art. 21.

Parágrafo único. Far-se-á obrigatório indicar na publicação o endereço na Internet onde a informação completa estará disponível a todos os investidores, observada a Instrução CVM nº 358/2002, Art. 3°, § 4°.

Dever de Sigilo

- Art. 23. As pessoas vinculadas à Sociedade, elencadas no Art. 1°, terão o dever de guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante as quais tenham acesso privilegiado até a divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de seu descumprimento (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 8°).
- § 1º Comentários sobre balanço patrimonial e resultados financeiros deverão ser proferidos somente após o encaminhamento à CVM e às Bolsas de Valores e depois de divulgação, na forma prevista no Art. 21.
- § 2º Contatar o Diretor de Relações com Investidores sempre que houver dúvida a respeito da. **** relevância de informação privilegiada.

Excepcionalidade

- Art. 24. Deixar de comunicar e divulgar Ato ou Fato Relevante, em qualquer caso, é uma excepcionalidade e deverá ser objeto de análise, visto que a regra geral é a de sua imediata comunicação e divulgação (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 6º, caput).
- § 1º A não divulgação será objeto de decisão do acionista controlador ou dos Administradores da Sociedade, conforme o caso (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 6º, caput).
- § 2º O acionista controlador deverá informar ao Diretor de Relações com Investidores, caso Ato ou Fato Relevante esteja ligado a operações, envolvendo-o diretamente e decida pela não divulgação.
- § 3º Os Administradores e o acionista controlador poderão submeter à CVM a decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo Ato ou Fato Relevante cuja divulgação entendam configurar manifesto risco a legítimos interesses da Sociedade (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 6º, caput).
- § 4º Ato ou Fato Relevante deverá ser divulgado pelo Diretor de Relações com Investidores, ainda que os Administradores e acionista controlador decidam pela não divulgação, na hipótese da informação escapar ao controle ou oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos seus valores mobiliários (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 6º, Parágrafo único), observados o momento e a forma de divulgação previstos, respectivamente, no Art. 20 e Art. 21.

SEÇÃO II NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Comunicação conforme Art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007

Art. 25. Os procedimentos de comunicação de informações sobre negociação de valores mobiliários, previstos nesta Seção, são fundamentados no Art. 11, da Instrução CVM nº 358/2002, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007.

P

CELG_{PAR} CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Titularidade dos Valores Mobiliários

- Art. 26. Os Administradores, segundo entendimento constante no Art. 1°, § 3°, deverão comunicar, por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores e, se for o caso, à CVM e às Bolsas de Valores, a quantidade de valores mobiliários de emissão da Sociedade e de respectiva sociedade controlada, direta ou indiretamente, ou controladora, que sejam companhias abertas que, eventualmente, possuam naquele momento.
- § 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários de emissão da Sociedade ou de suas controladoras ou controladas; nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.
- § 2º Além da titularidade própria de seus valores mobiliários, a comunicação deverá relacionar também os valores mobiliários de propriedade das pessoas ligadas aos referidos Administradores, representadas pelo cônjuge, salvo se dele estiver separado de fato ou judicialmente; seu (sua) companheiro (a); qualquer dependente incluído na sua declaração anual de imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.
- § 3º A comunicação, de acordo com a Instrução CVM nº 358/2002, Art. 11, § 3º, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - I nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no CPF;
- II quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e
 - III forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.
- § 4º A Sociedade encaminhará à CVM, após o tratamento das informações, na forma individual (Anexo II) e consolidada (Anexo III), nos termos e nos prazos previstos na Instrução CVM nº " • • • • • 358/2002, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007. Assim, far-se-á necessário o fornecimento dos dados à Sociedade com a observância dos seguintes prazos e disposições:
 - I no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
 - II no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
- III quando da apresentação da documentação para o registro da Sociedade como companhia aberta.

SECÃO III AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Comunicação conforme Art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007

Art. 27. Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de valores mobiliários, de emissão da Sociedade, que envolvam participação acionária relevante, previstos nesta Seção, são baseados no Art. 12, da Instrução CVM nº 358/2002, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007.

Parágrafo único. Compreende-se por participação acionária relevante aquela que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital social.

Aguisição ou Alienação Relevantes

- Art. 28. O acionista controlador e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, deverão comunicar à Sociedade, informação sobre aquisição ou alienação de participação acionária relevante, contendo, no mínimo, segundo a Instrução CVM nº 358/2002, Art. 12, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007, as seguintes informações:
 - I nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no CNPJ ou no CPF:
- II objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Sociedade;
- III número de ações, bônus de subscrição, bem como os direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;





- IV número de debêntures conversíveis em ações já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie ou classe; e
- V indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou compra e venda de valores mobiliários de emissão da Sociedade.
- § 1º Concernente à pessoa natural, a comunicação deverá contemplar os valores mobiliários de propriedade de pessoas ligadas, representadas pelo cônjuge, seu (sua) companheiro (a) e qualquer dependente incluído na sua declaração anual de imposto sobre a renda.
- § 2º A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser efetivada imediatamente após ser alcançada a participação mencionada no Art. 27, Parágrafo único; e, também, a cada vez que a participação aumentar ou diminuir em 5% (cinco por cento) ou mais de uma espécie ou classe de acões.
- § 3º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, o adquirente deverá, ainda, promover a publicação pela imprensa, nos termos do Art. 3º, da Instrução CVM nº 358/2002, de aviso contendo as informações previstas nos Incisos I a V do caput deste artigo.
- § 4º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebida pela Sociedade, à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da Sociedade sejam admitidas à negociação, bem como por atualizar o Formulário de Referência nos campos correspondentes.

CAPÍTULO V NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Abstenção

- Art. 29. A Sociedade e as pessoas vinculadas a ela, discriminadas no Art. 1º, deverão abster-se de negociar suas ações em todos os períodos em que, por força de comunicação do Diretor de Relações com Investidores, haja determinação de não negociação.
- § 1º O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a motivar a decisão de determinar a não negociação, que será tratada confidencialmente.
- § 2º As mesmas obrigações serão aplicáveis ao acionista controlador e a quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na controladora, tenha conhecimento de informação relativa à Ato ou Fato Relevante.

Restrição de Divulgação ao Mercado

- Art. 30. É vedada, sem prejuízo da ressalva aplicável às negociações verificadas com base neste Regulamento, a aquisição ou alienação de valores mobiliários pela Sociedade e pelas pessoas vinculadas a ela, discriminadas no Art. 1º, que tenham conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante, até a divulgação ao mercado:
- I-sempre que ocorrer qualquer Ato ou Fato Relevante nos negócios de que tenham conhecimento;
- II sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou alienação de ações de emissão pela própria Sociedade ou outra sociedade sob controle comum; e
- III sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

Restrição Após a Divulgação ao Mercado

Art. 31. Prevalecerá a proibição de negociação, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, caso esta possa, a juízo dos Administradores, interferir nas condições dos negócios com as ações da Sociedade, de maneira a resultar prejuízo a ela própria ou a seus acionistas (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 13, § 5º, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 369, de 11.06.2002), devendo tal restrição adicional ser informada pelo Diretor de Relações com Investidores.





Período Anterior à Divulgação de Demonstrações Financeiras

- Art. 32. A Sociedade e as pessoas vinculadas a ela, discriminadas no Art. 1º, não poderão negociar seus valores mobiliários no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 15, § 1º, Inciso II, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 449/2007), concernente aos relatórios:
 - I Informações Trimestrais ITR;
 - II Demonstrações Financeiras Padronizadas DFP; e
 - III demais demonstrações financeiras anuais.

Previsão do Art. 14 da Instrução CVM nº 358/2002

- Art. 33. O Conselho de Administração não poderá deliberar a respeito de proposta de aquisição ou alienação de ações de própria emissão, enquanto não for tornada pública, mediante publicação de Ato ou Fato Relevante, informação relativa à:
 - I celebração de qualquer acordo ou contrato, visando à transferência do controle acionário;
 - II outorga de opção ou mandato, objetivando a transferência do controle acionário; e
- III existência de intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

Negociação de Ex-Administradores

- Art. 34. Os Administradores que se afastarem da Sociédade, antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, não poderão negociar valores mobiliários da Sociedade:
 - I pelo prazo de 06 (seis) meses após o seu afastamento; ou
- II até a divulgação de Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se, a negociação com as • • ações, após a divulgação, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos seus • • acionistas ou dela própria.

Parágrafo único. Prevalecerá, dentre as alternativas referidas nos Incisos I e II, sempre o evento que ocorrer em primeiro lugar.

Negociações Direta e Indireta

- Art. 35. As vedações disciplinadas neste Regulamento aplicam-se às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas pessoas vinculadas à Sociedade, discriminadas no Art. 1º, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se dêem por intermédio de:
 - I sociedade por elas controlada; ou
 - II terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Responsabilidade de Acompanhamento

Art. 36. O Diretor de Relações com Investidores é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento das Políticas de Divulgação de Informação e de Negociação de Valores Mobiliários.

Responsabilidade de Terceiros

Art. 37. As disposições do presente Regulamento não elidem a responsabilidade decorrente de prescrições legais e regulamentares, imputada a terceiros não diretamente ligados à Sociedade e que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante e venham a negociar com valores mobiliários desta Sociedade.

Aplicação do Regulamento

Art. 38. Na sua aplicação serão observadas especificamente a Instrução CVM nº 358/2002, observadas as alterações posteriores, o Art. 146, caput, da Lei nº 6.404/1976, e demais normas societárias pertinentes.

Alteração do Regulamento

Art. 39. A alteração deste Regulamento deverá ser realizada mediante prévia deliberação do Conselho de Administração e, imediatamente, comunicada à CVM e às Bolsas de Valores.





Parágrafo único. Não poderá ser alterado na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante (Instrução CVM nº 358/2002, Art. 15, § 1º, caput).

Vigência

Art. 40. Este Regulamento tem vigência a partir desta data.

Goiânia, 02 de março de 2010.

Sergio Ramos Caiado Conselho de Administração



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Políticas de Divulgação de Informação e de Negociação de Valores Mobiliários

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificação], residente e domiciliado na [endereco], inscrito(a) no [Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ] do Ministério da Fazenda - MF sob o nº [inserir Nº], portador(a) da Cédula de Identidade nº [inserir número, órgão expedidor e data de expedição], doravante denominado simplesmente DECLARANTE, na qualidade de [indicar o cargo, função ou relação com a Celgpar] da Companhia Celg de Participações - Celgpar, sociedade anônima de economia mista, com sede na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Parte, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do MF sob nº 08.560.444/0001-93, doravante denominada simplesmente Celgpar, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar o conhecimento integral das regras constantes do Regulamento denominado Políticas de Divulgação de Informação e de Negociação de Valores Mobiliários, examinado e deliberado pela Reunião do Conselho de Administração - RCA, de 02.03.2010, responsável pelo estabelecimento de normas de aplicação à política quanto ao uso e divulgação de informações relevantes e à negociação de valores mobiliários de emissão da Celgpar e de respectiva sociedade controlada, direta ou indiretamente, ou controladora, conforme disposto na Instrução CVM nº 358, de 03.01.2002, observado as alterações posteriores, assumindo o compromisso de pautar o seu comportamento sempre.... em conformidade com tal Regulamento. Ratifico, também, o recebimento de cópia do.****. referido Regulamento. O DECLARANTE firma o presente Termo de Adesão em 2 (duas) vias. de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, sendo a primeira via destinada à Celgpar e a segunda ao signatário.

[inserir local e data de assinatura]

[assinatura] [inserir nome do declarante/representante legal]

Testemunhas:

[assinatura 1] [assinatura 2]

2. Nome : 1. Nome : RG RG CPF

CPF



Em(mês/ano)

ANEXO II

FORMULÁRIO INDIVIDUAL Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas - Art. 11 - Instrução CVM nº 358/2002

().ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002. (1)

Denominação	da Companhia:							
Nome:					CPF/CN	NPJ:		
Qualificação:								
Saldo	o Inicial							
Vales						% de participação		
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			() antinane		Mesma Espécie/ Classe	Total	
				-	*			
Movi	mentações no Mês							
Valor	mentações no ivies	,			-		Outs days on a company	
Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)	
			Compra					
			Total Compras					
			Venda					
			Total Vendas					
Saldo	o Final							
Valor							articipação	
Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	Mesma Espécie/ Classe	e/ Total	
							-	
D	de Cambreladas							
	da Controladora:				CPF/CN	ID I:		
Nome: Qualificação:					CPF/CI	NFJ.		
	o Inicial							
Non-Red Billion	Unitida					% de n	articipação	
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	Mesma Espécie/ Classe	Total	
Valor Mobiliário/	mentações no Mês Características	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$)	
Derivativo	dos Títulos (2)					,	(3)	
			Compra					
			Total Compras					
			Venda					
			Total Vendas					
Salde	o Final							
Valor		Ages 1.10 essess					articipação	
Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	Mesma Espécie/ Classe	Total	





Denominação	da Controlada:							
Nome:	CI							
Qualificação:								
Salde	o Inicial							
Valor						% de participação		
Mobiliário/ Derivativo		Características dos Títulos (2)			Quantidade	Mesma Espécie Classe	e/ Total	
Movi	mentações no Mês	3						
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)	
			Compra					
			Total Compras					
			Venda					
			Total Vendas					
Saldo	o Final				*			
17-1						% de participação		
Valor Mobiliário/ Derivativo		Características dos Títulos (2)			Quantidade	Mesma Espécie Classe	/ Total	

FONTE: Formulário disponibilizado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no site

- (1) Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação. Se não houver aquisição/alteração de posições para nenhuma das pessoas abrangidas no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002, enviar uma declaração informando a respeito.
- (2) Emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécie/classe, etc.
- (3) Quantidade vezes preço.





ANEXO III

FORMULÁRIO CONSOLIDADO Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas - Art. 11 - Instrução CVM nº 358/2002

Em(mês/ano).....ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002. (1)

io da Companhia:					and the second		
() Conselho de A) Conselho de Administração () Diretoria () Conselho Fiscal		() Órgãos Técnicos ou Consultivos				
do Inicial		A STATE OF THE STA					
					% d	e participação	
	Características dos Títulos (2) Quantidad			Quantidade	Espécie	e/ Total	
imentações no Mê	6						
intentações no ivie	15			*			
Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3	
		Compra					
		THE RESERVE THE PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE PERSON NAMED I			,		
i. Fig. 1		Total Vendas				•	
o Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo Características dos Títulos (2)				Quantidade	Mesma Espécie	e/ Total	
						::	
						•	
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
						-	
() Conselho de Administração () Diretoria () C				onselho Fiscal	() Órgãos Técnicos ou Consultivos		
do Inicial							
	94. PA 335000				% d	e participação	
Características dos Títulos (2)			Quantidade	Mesma	3		
					Classe		
)	
vimentações no Mê							
rimentações no Mê	s	•					
rimentações no Mê Características dos Títulos (2)	s Intermediário	Operação	Dia	Quantidade			
Características			Dia	Quantidade	Classe		
Características		Operação	Dia	Quantidade	Classe		
Características		Operação Compra Total Compras Venda	Dia	Quantidade	Classe		
Características dos Títulos (2)		Operação Compra Total Compras	Dia	Quantidade	Classe		
Características		Operação Compra Total Compras Venda	Dia	Quantidade	Classe		
Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação Compra Total Compras Venda Total Vendas	Dia	Quantidade	Preço % de	Volume (R\$) (3)	
Características dos Títulos (2)		Operação Compra Total Compras Venda Total Vendas	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3) e participação a e/ Total	
	do Inicial vimentações no Mê Características dos Títulos (2) do Final o da Controladora: () Conselho de Ad	Características dos Títulos (2) rimentações no Mês Características dos Títulos (2) Intermediário Características dos Títulos (2) To da Controladora: () Conselho de Administração do Inicial Característica Característica Característica	Características dos Títulos (2) rimentações no Mês Características dos Títulos (2) Intermediário Operação Compra Total Compras Venda Total Vendas do Final Características dos Títulos (2) Total Vendas Características dos Títulos (2) Total Vendas Características dos Títulos (2)	Características dos Títulos (2) imentações no Mês Características dos Títulos (2) Intermediário Operação Dia Compra Total Compras Venda Total Vendas dos Final Características dos Títulos (2) Conselho de Administração () Diretoria () Conselho de Administração () Diretoria () Características dos Títulos (2)	Características dos Títulos (2) Quantidade Vimentações no Mês Características dos Títulos (2) Intermediário Operação Dia Quantidade Compra Total Compras Venda Total Vendas do Final Características dos Títulos (2) Quantidade Compra Total Vendas Quantidade O Dia Quantidade (1) Conselho de Administração (1) Diretoria (1) Conselho Fiscal Características	Características dos Títulos (2) Características dos Títulos (2) Características dos Títulos (2) Características dos Títulos (2) Compra Total Compras Venda Total Vendas do Final Características dos Títulos (2) Características dos Títulos (3) Características dos Títulos (4) Características dos Títulos (5) Características dos Cuantidade Mesma Características dos Inicial Características dos Cuantidade Mesma Características dos Características dos Características Mesma Características dos Características Mesma Características Mesma Características Mesma Características Características Características Mesma Características Caracterí	



CELG_{PAR} CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Grupo e Pessoas Ligadas	() Conselho de Administração		() Diretoria	()C	onselho Fiscal	() Órgãos Técnicos ou Consultivos	
Salo	do Inicial					0/ 1	41-1
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2) Quantid				Quantidade	% de participação Mesma Espécie/ Total Classe	
Mov	vimentações no Mê	s					
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	peração Dia	ia Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras		_		
			Venda		•		
			Total Vendas				
Salo	do Final						
Valor						% de participação	
Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	Mesma Espécie Classe	a e/ Total
							•••
						-	***

FONTE: Formulário disponibilizado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no cito http://www.cvm.gov.br.

- (4) Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação. Se não houver, *; ** aquisição/alteração de posições para nenhuma das pessoas abrangidas no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002, enviar uma declaração informando a respeito.
- (5) Emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécie/classe, etc.
- (6) Quantidade vezes preço.

Nota: Nesses dados consolidados devem ser fornecidas as informações por grupo - Membros do Conselho de Administração; Membros da Diretoria (que não foram incluídos no grupo do Conselho de Administração), etc.



